



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

TRE / MG
SEÇÃO DE PROTOCOLO GERAL
51.317/2015 Cópia
04/03/2015 - 15:27


Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG



**Protocolo em Ref. PAD n. 1208789/2012 e Comunicado da
Presidência nº 214857/2012**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**,
entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 25.573.338/0001-63, com sede em Belo
Horizonte – MG, na Rua Euclides da Cunha, 14, bairro Prado, CEP 30410-010, por
sua Coordenadora Geral, com suporte nos artigos 15, inciso XL do regimento
interno deste Tribunal Regional Eleitoral, 56, § 1º, 59 e 61, parágrafo único, da Lei
9.784, de 1999¹, interpõe **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, como passa
a fazer.

1. DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE

O recorrente, que congrega os servidores públicos vinculados ao
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, pretende obter a revisão da decisão
constante do Comunicado da Presidência nº 214857/2012 no PAD nº
1208789/2012, de 11 de setembro de 2012, que determinou o corte na remuneração
dos servidores que aderiram à greve ocorrida no período entre os dias 20 e 31 de
agosto de 2012, haja vista a decisão contida nos autos do PAD n. 141.85.27/2014,
em que se abonou os dias de greve ocorrida entre 8 de setembro de 17 de setembro
de 2014, e também as demais paralisações por tempo determinado, chamadas de
“Apagões”.

Trata-se, portanto, de interesse coletivo dos servidores congregados
no sindicato, hipótese que legitima extraordinariamente a entidade sindical ao

¹ Lei 9.784, de 1999: “Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. (...) Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.”

processo administrativo, conforme autoriza a Constituição da República, nos termos do artigo 8º, III, que lhe atribui “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, e artigo 9º, III, da Lei 9.784, de 1999.² Também é assim nos termos do artigo 240 da Lei 8.112, de 1990, que, expressamente, assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito, entre outros, “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”.

2. DA DESCRIÇÃO DO OBJETO E DO ATO RECORRIDO

Porque os servidores congregados estão há quase 9 anos sem reajuste salarial e há mais de uma década sem reposição das perdas inflacionárias, a longa espera da aprovação do Projeto de Lei nº 6.613, de 2009 (novo plano de cargos e salários), da Câmara dos Deputados, os servidores filiados exerceram o legítimo direito que a Constituição da República lhes confere e deflagraram greve entre os dias 20 a 31 de agosto de 2012 com o preenchimento dos requisitos da Lei nº 7.783, de 1989, aplicável ao caso por força dos mandados de injunção 670, 708 e 712 do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não se atentando para a amplitude da proteção constitucional conferida aos grevistas, impôs o desconto da remuneração dos dias em que a batalha sindical se estendeu, nos termos anunciados pelo Comunicado da Presidência nº 214857/2012 no PAD nº 1208789/2012, de 11 de setembro de 2012, com notificação à Coordenadoria-Geral do recorrente pelo Ofício nº 224503/2012 da Diretoria-Geral.

O Comunicado da Presidência, ainda, impediu os servidores grevistas de receberem pela jornada extraordinária trabalhada no período da greve, negando-lhes o direito ao adicional por serviço extraordinário, propiciando o trabalho gratuito, além de atingir ao princípio da impessoalidade, bem como o da isonomia.

Segue o trecho do ato recorrido que basta para a constatação:

(...) DETERMINO o corte do ponto dos servidores nos dias não trabalhados em razão da adesão à greve, bem como o não pagamento pelo serviço extraordinário por eles prestado no período de 20 a 31/08/2012.

² Lei 9.784, de 1999: “Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; (...)”

No tocante à autorização para a prestação de serviço extraordinário, no mês de setembro, pelos servidores que aderiram à paralisação, AUTORIZO que realizem horas-extras a partir da segunda semana do corrente mês, conforme proposto.

Eis o ato para o qual o SITRAEMG interpôs recurso administrativo. No entanto, ao ser julgado, o referido recurso foi recebido somente como pedido de reconsideração, nos seguintes termos:

Preliminarmente, impõe-se registrar que o recurso aforado é impróprio, haja vista que a Resolução nº 873/2011, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal, não atribui competência à Corte para apreciar recurso administrativo contra decisões da Presidência. Todavia, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e do formalismo moderado, recebo o inconformismo como Pedido de Reconsideração, à luz do art. 106 da Lei nº 8.112/90 c/c art. 15, inciso XL da referida resolução.

Todavia, em harmonia com a decisão que adiante será adotada, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784/99 c/c art. 109 da Lei nº 8.112/90.

Considerando que a peça recursal é tempestiva, conheço do apelo e passo a enfrentar o mérito das questões trazidas ao debate.

I – Desconto dos dias de paralisação

Conquanto o direito de greve no âmbito da Administração Pública esteja consagrado na Carta Magna, a teor da norma inculpada no inciso VII do art. 37, o seu exercício comporta limitações e observância de determinadas regras, bem como a cominação de certas consequências jurídicas.

Importa registrar que a lei a que alude o dispositivo colacionado ainda não foi promulgada pelo Congresso Nacional. Para integrar a lacuna legislativa, o c. Supremo Tribunal Federal entendeu ser aplicável aos servidores públicos as disposições da Lei nº 7.783/89, que disciplina o instituto no âmbito dos empregados celetistas.

Nesse sentido, calha trazer a lume o disposto no art. 7º do referido diploma legal, *in verbis*:

“Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. (grifei)

Considerando que “a participação em greve suspende o contrato de trabalho”, exsurge o direito ao gestor público de proceder ao desconto dos dias parados. Embora a adesão ao movimento paredista seja facultada ao servidor público, é

inovidável que o intervalo em que ele não laborou não pode ser considerado para fins de remuneração, sob pena de seu enriquecimento ilícito. Esse é o entendimento consolidado do c. STF e do c. CNJ.

Nessa linha, vejam os acórdãos proferidos pelo STF no AG. Reg. No Agravo de Instrumento n. 795.30 – São Paulo – de 26/04/2011, 2ª Turma, da relatoria do Min. Gilmar Mendes; Ag. Reg. No Agravo de Instrumento n. 805.213 – Santa Catarina – de 01/03/2011, 2ª Turma, também da relatoria do Min. Gilmar Mendes. (...)

A matéria já foi até mesmo objeto de enunciado adotado pelo c. CNJ, cujo conteúdo foi suscitado na peça recursal. Embora o recorrente o tenha levantado como argumento de defesa dos interesses de seus filiados, note-se que dele se pode extrair sentido exatamente oposto, à medida que:

“A paralisação dos servidores públicos do Poder Judiciário por motivo de greve, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional de Justiça, autoriza o desconto da remuneração correspondente (Lei nº 7.883/89), facultado ao Tribunal a compensação dos dias não trabalhados.”

Como se vê, não restam dúvidas quanto à possibilidade de desconto na remuneração dos servidores grevistas e a opção pela compensação dos dias parados é mera faculdade do gestor, diante das circunstâncias do caso concreto. E a essa conclusão se chega, de forma tranquila, pela mera leitura da Lei nº 7.783/89, cujas disposições são aplicáveis aos servidores públicos, por força de construção pretoriana, na forma preconizada pelo acórdão paradigmático, prolatado nos autos do Mandado de Injunção nº 708, do c. STF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008.

Considerando que o art. 7º da Lei nº 7.783/89 considera como suspensa a relação jurídica de trabalho durante o período de paralisação, forçoso é concluir que os grevistas não fazem jus à remuneração dos dias em que não prestaram serviços efetivamente.

Quanto à utilização do banco de horas ou mesmo a compensação, por meio de reposição do período de ausência, com o acréscimo na jornada diária, trata-se de ato discricionário do gestor, diante das circunstâncias do caso concreto. Ainda assim, e é bom que se diga, essa faculdade foi engendrada pela jurisprudência dos tribunais.

No caso sob exame, no exercício do poder discricionário, entendi que não seria adequado abrir-se a possibilidade do uso do banco de horas para compensar os dias faltosos. Isso porque, àquela altura, o processo eleitoral já se encontrava em estágio avançado e, na ponderação dos valores postos em cotejo, por corolário lógico das minhas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, optei por vedar a alternativa da compensação.

Não obstante reconhecer a legitimidade das pretensões dos servidores, seria inadmissível colocar em risco o processo eleitoral em curso, sob pena de

fragilizar as instituições democráticas, na hipótese de eventual insucesso do pleito municipal. Por essas razões e considerando que a utilização do banco de horas não se configura como direito do servidor, para fins de compensação com dias de paralisação, não há como acolher o pedido formulado pelo recorrente nesse sentido. (...)

Necessário observar que foi indeferida qualquer possibilidade de compensação do serviço represado ou das horas não trabalhadas em virtude da paralisação, apesar do justo motivo dos servidores, alegando-se que os mesmos, ao pedir o abono das horas, ou a compensação das mesmas **“colocariam em risco o processo eleitoral em curso, sob pena de fragilizar as instituições democráticas, na hipótese eventual de insucesso do pleito municipal”**.

Ora, somente 11 (onze) servidores efetivamente fizeram greve no período, dentre os servidores vinculados ao TRE/MG, qual seria o risco para uma eleição municipal se os mesmos pudessem compensar o serviço represado, ou as horas paradas? Mais do que isso, foram somente 12 (doze) dias de paralisação, feitos por menos de 1% dos servidores vinculados a este TRE/MG em agosto de 2012 (que conforme informações presentes no site do TRE/MG, totalizavam 1651 servidores).

Para corrigir essa situação é que o SITRAEMG vem requerer o abono dos 12 (doze) dias parados aos servidores que efetivamente fizeram greve, ou que se faça um estudo acerca do serviço que teria ficado represado, naquele momento, determinando-se que o façam, e, por fim, seja-lhes devolvida a remuneração descontada, conforme fundamentos a seguir.

3. DA DISCUSSÃO DO DIREITO

3.1. Da possibilidade de abono dos dias parados em virtude de greve

Não é estranho, a este Eg. Tribunal Regional Eleitoral, abonar-se os dias dos servidores que não trabalharam, em virtude de greve, caso a referida paralisação não acarrete quaisquer atrasos para a máquina pública, nem traga prejuízo aos jurisdicionados.

Para demonstrar tal afirmativa, juntamos duas decisões, quais sejam, a primeira do Des. Ex-Presidente Kildare Carvalho, em que o mesmo determinou o abono de 30% das horas não trabalhadas, sob a seguinte justificativa:

Considerando que esta Administração não determinou a reposição do período relativo às paralisações que antecederam à deflagração da greve;

Considerando que constatou-se, no âmbito deste Tribunal, que houve um aumento no número de horas trabalhadas durante o período do último recesso, em comparação com os anos anteriores, em razão do acúmulo de serviço gerado pela adesão de servidores ao movimento grevista;

Considerando a necessidade de reposição dos dias parados a fim de minimizar os prejuízos causados a esta Administração; com fulcro no princípio da razoabilidade, defiro o pedido de corte de 30% (trinta por cento do montante de horas que cada servidor deverá repor.

Comunique-se

Desembargador Kildare Carvalho.

Em segundo lugar, apresentamos a decisão de v. Exa., relacionada ao último período de greve, em que se determinou o abono dos dias parados de cada servidor, nos seguintes termos:

Considerando que o aludido movimento paredista não trouxe prejuízo ao trabalho, tendo sido assegurado, o funcionamento regular dos serviços e garantias a continuidade e efetividade da prestação jurisdicional, bem como o sucesso atingido na realização das eleições 2014, e como esta Presidência já havia antecipado em reunião realizada com servidores desta casa, DETERMINO o abono dos dias de paralisação no ponto dos servidores deste Tribunal Regional Eleitoral, decorrentes de participação na greve acima mencionada.

Providencie-se

Des. Geraldo Augusto de Almeida
Presidente.

Veja-se, Excelência, que o ocorrido nas eleições de 2012 não foi muito diferente do que se deu nas últimas eleições gerais. Como já informado, menos de 1% (um por cento) dos servidores efetivos deste Tribunal participou da greve (conforme faz prova a listagem de participantes e os dias em que participou, em anexo), mas, mesmo assim, foi dito que a participação destes colocou em risco o processo eleitoral daquele ano, fragilizando as instituições democráticas.

Inclusive, trazemos a comprovação de que aquele processo eleitoral transcorreu sem quaisquer ameaças, por meio das mensagens de agradecimento da Presidência e Diretoria Geral deste Eg. Tribunal à época, *in verbis*:

Presidente Desembargador Cruvinel:

“Destacamos que o sucesso das eleições 2012 dependeu de todos,

indistintamente; o êxito alcançado comprova que cada um dos participantes desse processo não mediu esforços para que fosse garantido ao povo mineiro o exercício de seu voto

Dessa forma, parabenizamos a cada um dos envolvidos e ressaltamos que contamos com a mesma dedicação nas Zonas Eleitorais onde haverá o 2º Turno”

Diretoria-Geral:

“Mais uma eleição concluída com sucesso. Este ano, em especial, com mais dificuldades do que em anos anteriores – zonas eleitorais com pouquíssimos servidores, negociação salarial extremamente difícil com o Governo Federal, sistemas eleitorais apresentando algumas dificuldades, número maior de candidatos, calendário eleitoral com redução de prazos para o cumprimento da lei, enfim, situações que nos trouxeram muitas aflições!!!!

No entanto, isso serviu para nos impulsionar a enfrentar todas as dificuldades e vencê-las.

As eleições municipais de 2012 ficarão na história do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Pela primeira vez, desde a implantação da votação eletrônica no Brasil, Minas Gerais concluiu a totalização dos votos nos 853 municípios em torno das 23h18min do dia da eleição e sem nenhuma urna eletrônica passando para a eleição manual!!!!

Esse grande sucesso deve ser creditado a todos os servidores do quadro, requisitados, cedidos, terceirizados e, também, aos Juízes e Promotores Eleitorais de todo o Estado.

Merecem destaque os servidores que se deslocaram para os Cartórios Eleitorais do interior e os que aqui ficaram dando suporte necessário às Zonas Eleitorais.

Agradeço a todos vocês, sem exceção. A Justiça Eleitoral do Brasil, a cada eleição, se consolida na história do Brasil como uma justiça extremamente eficiente e todos nós, servidores e Juízes, podemos nos orgulhar de pertencer a ela.

Obrigada e vamos continuar trabalhando rumo ao segundo turno em Contagem, Juiz de Fora, Montes Claros e Uberaba e nas outras localidades preparando a etapa das prestações de contas de campanha, com a mesma disposição de vencer as dificuldades e proporcionar o exercício pleno dos direitos políticos aos cidadãos brasileiros.”

Mais do que isso, em seu pronunciamento de despedida, o então presidente, Des. Cruvinel, mencionou, uma vez mais, as eleições municipais do ano de 2012, nos seguintes termos:

Para não me alongar, irei registrar de modo sucinto outros avanços que foram conseguidos durante a minha gestão, além de termos realizado com grande êxito as complexas eleições municipais de 2012, a primeira com a aplicação da Lei da Ficha Limpa.

Ora, onde há sucesso, êxito, e ausência de problemas, s.m.j., não há ameaça a instituições democráticas e, portanto, há a possibilidade de devolução dos dias cortados, bem como a reposição dos valores e/ou créditos de compensação descontados dos servidores que efetivamente participaram da greve convocada por este Sindicato em 2012.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se em favor dos substituídos que estejam na situação relatada, a devolução da remuneração relativos aos dias de greve que foram penalizados com cortes por meio do Comunicado da Presidência n. **214857/2012**, ou então a devolução dos créditos de compensação utilizados para este fim.

Belo Horizonte, 4 de março de 2015.

P.p/Daniel Felipe de Oliveira Hilário
OAB/MG 124.356